



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027130-87.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIDIANE SILVA DA ROCHA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49218

Apelação nº 1027130-87.2024.8.26.0007

Comarca de São Paulo – Foro Regional Itaquera

Apelante: Lidiane Silva da Rocha

Apelado: Banco Agibank S.A.

Apelação. Ação declaratória. Indeferimento da gratuidade da justiça. Não recolhimento das custas processuais iniciais. Extinção do processo sem resolução de mérito. Descabimento do recolhimento de despesa processual pelo cancelamento da distribuição. Artigo 290, do CPC.
Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente em razão da r. sentença de fls. 161, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 485, *caput*, IV e 290, ambos do CPC, devido ao não recolhimento da taxa judiciária.

Em suas razões recursais de fls. 164/169, nas quais a apelada alegou, em síntese, fazer jus à gratuidade de justiça; ausência de fato gerador das custas processuais, pois não houve efetivo procedimento jurisdicional; e, que o artigo 290, do CPC, prevê o cancelamento da distribuição em decorrência do indeferimento da gratuidade da justiça, sem o recolhimento de custas.

Parte adversa não citada.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista que o presente feito discute a ausência de fato gerador para o recolhimento de custas iniciais, não se exige o recolhimento do preparo recursal para seu processamento, motivo pelo qual deixa-se, também, de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, já indeferido pela Douta Primeira Instância, pois, no caso em tela, a distribuição foi cancelada (artigo 290, do CPC), não se podendo rediscutir o eventual direito à gratuidade da parte autora.

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, mas condenando a parte autora ao recolhimento de “(...) *despesa processual decorrente do cancelamento do processo (art. 2º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 combinado com o Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024 – DJE de 06.05.2024, p. 07/08) (...)*” – fls. 161.

Pois bem.

A r. sentença guerreada julgou extinto o processo sem resolução de mérito justamente em decorrência do não recolhimento das custas, situação que acarreta, nos termos do artigo 290, do CPC, o cancelamento da distribuição e a respectiva dispensa do pagamento de valores a título de custas iniciais.

Nesse sentido, seguem julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da gratuidade da justiça ao autor. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Extinção do processo sem resolução de mérito. Decisão interlocutória determinando a expedição de ofício para inscrição do débito na dívida ativa. Inadmissibilidade. Situação que enseja o cancelamento da distribuição, o que torna indevidas as custas, por ausência de fato gerador para a sua incidência. Precedentes. Recurso provido”.

(AI nº 2175813-12.2020.8.26.0000, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 30/07/2020);

“Apelação cível. Processual. Indeferimento da inicial, com extinção do feito e cancelamento da distribuição - Art. 290 do CPC. Condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais que deve ser afastada. Sentença reformada Recurso provido”.

(Apelação nº 1002670-08.2020.8.26.0482, relª. Desª .Luciana

Bresciani, j. 19/01/2022); e,

“EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Cancelamento da distribuição Artigo 290, CPC. Ordem de recolhimento das custas que não se justifica. Fato gerador que não se configurou. Recurso parcialmente provido, com determinação e alterada fundamentação legal.” (Apelação nº 1005339-06.2021.8.26.0577, rel. Des. Vicentini Barroso, j. 31/08/2021).

Assim, de rigor o provimento do recurso para o cancelamento da distribuição e respectiva cassação da imposição do pagamento de qualquer valor a título de custa ou despesa processual.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator